



## PROJETO DE LEI Nº .088./2006

### DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE DESCARTAREM ÓLEOS OU GORDURAS EM GERAL NA REDE COLETORA DE ESGOTOS, ÁGUAS PLUVIAIS OU EQUIVALENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços ficam proibidos de descartar óleos e gorduras em geral na rede coletora de esgotos, águas pluviais ou equivalentes.

Art. 2º O recolhimento dos resíduos de óleos e gorduras em geral deverá ser realizado por entidades cadastradas e autorizadas pelo Executivo para a prestação deste tipo de serviço, e deverão disponibilizar recipientes próprios para tanto contendo o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ, e os seguintes dizeres: "Resíduo de óleo e/ou gordura geral".

Art. 3º O Poder Público Municipal deverá divulgar medidas específicas para o controle da emissão desses poluentes através de campanhas educativas.

Art. 4º Ficam incumbidos de fiscalização dos estabelecimentos comerciais os órgãos responsáveis pelo controle ambiental da municipalidade.

Art. 5º O Poder Público Municipal poderá firmar convênios e parcerias com outras esferas da Administração Pública, da iniciativa privada ou do terceiro setor para a consecução dos objetivos da presente lei.

Art. 6º Aos infratores desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I. advertência na primeira ocorrência;
- II. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nas reincidências.



# Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



§ 1º Considera-se reincidência, para fins da presente lei, a constatação de nova infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do auto de infração.

§ 2º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CASA DA CÂMARA BERNARDO PEREIRA DE VASCONCELOS, 4 de julho 2006.

VEREADOR JOSÉ MARIA GERMANO



## Justificativa

Os estabelecimentos citados no caput deste projeto de lei, atualmente despejam nas redes coletoras uma grande quantidade de resíduos como gorduras e óleos, o que acaba interferindo nas galerias para que possam escoar adequadamente o que por ali se deve.

Com a medida, estaremos evitando problemas de contaminação do solo ou até mesmo a obstrução destas galerias, preservando a possibilidade de problemas futuros.

**DISTRIBUICAO**

Aos 4 de Julho de 2006  
Distribua este processo à ( ) comissão (õs)  
competente (s).

De que parte constar [assinatura]

Presidente da Câmara Municipal de  
Ouro Preto

Retirado a pedido  
do autor 14/09/06